



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.550, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.-

"Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **WALDO MIRO XAVIER DE SOUZA FILHO**, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de / Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, que terá / por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.-

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão / ser comercializados no município.-

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) - Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) - O pescado e seus derivados;
- c) - O leite e seus derivados;
- d) - O ovo e seus derivados;
- e) - O mel a cera de abelha e outros produtos da colméia.-

Artigo 3º - À fiscalização de que se trata o artigo anterior far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e da / Lei Federal nº 7.889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, ar / mazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;
- V - Nos veículos que praticam o comércio ambulante.-

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos inci / sos I, II e III ao artigo anterior a Secretaria ou Departamen / to de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente con / forme Lei nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos pro / dutos de origem animal.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.550/97

Fl.02.-

Parágrafo Único - À fiscalização de que trata o inciso IV e V, será exercida conforme a Lei Federal 7.889 e Lei Estadual 8.208, pela Secretaria da Saúde.-

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.-

Artigo 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º.-

Parágrafo Único - À regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) - Às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, / manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) - À fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) - À fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) - À qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) - À fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma eficiência dos serviços.-

Artigo 7º - Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- a) - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.-

pe

C A P Í T U L O I I

DAS PENALIDADES

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.550/97.-

Fl.03.-

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
 - II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR, no caso de reincidência, / dolo ou má fé;
 - III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem ' / condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
 - IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de ambaraço à ação fiscalizada ra;
 - V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a in- / fração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições hi- / giênico-sanitárias adequadas.-
- § 1º - Às multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau má- / ximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou re- / sistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circuns- / tâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financi- / ra do infrator.-
- § 2º - À interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, ' / após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.-
- § 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo ante- / rior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do / alvará de funcionamento.-

C A P Í T U L O I I I

DAS TAXAS

Artigo 9º - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos / de Origem Animal.-

Artigo 10 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos / serviços, convertidos em UFIR:

- I - Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços;
- II - Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal;
- III - Análise prévia: pelos custos dos serviços;
- IV - Análise parcial: pelos custos dos serviços;
- V - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de / transportes.-

Parágrafo Único - Apurados os custos dos serviços, será os mesmos estabele- / cidos através de Decreto.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.550/97.-

F1.04.-

Artigo 11 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.-

Artigo 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará/ ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.-

Artigo 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão acrescidos dos encargos previstos no código tributário para pagamentos fora do prazo de vencimento.-

Artigo 14 - À Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.-

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga/ das as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.523/ de 10 de abril de 1997.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 23 dias do mês de outu-/ bro de 1997.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Secretário Administrativo